



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10882.900945/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-002.870 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2023  
**Recorrente** GELITA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE**

Após edição da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada através de PER/DCOMP tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A DCOMP passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de eventual débito indevidamente compensado. Assim, na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declaradas em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF n.º 177.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

Se não transcorreu lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos, entre a data de transmissão da DCOMP (eletrônica) e a data de ciência do despacho decisório, não há que se falar em homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade (MI) procedente em parte.

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Em **1/3/2012** foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento n.º 019135676, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP 27248.23808.081008.1.7.02-5680 (PER/DCOMP 5680) e 33356.27306.040607.1.7.02-0382 (PER/DCOMP 0382), cujo crédito, a título de saldo negativo de IRPJ de **R\$ 121.141,84**, anualizado 2005, foi demonstrado no PER/DCOMP 5680:

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27248.23808.081008.1.7.02-5680	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10882-900.945/2012-41

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	117.191,81	3.516.881,52	0,00	0,00	3.950,03	3.638.023,36
CONFIRMADAS	0,00	117.191,81	0,00	0,00	0,00	0,00	117.191,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 121.141,84 Valor na DIPJ: R\$ 121.141,84  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.638.023,36  
IRPJ devido: R\$ 3.516.881,52

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

27248.23808.081008.1.7.02-5680 33356.27306.040607.1.7.02-0382

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
101.570,83	20.314,15	55.455,11

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em **16/4/2012**, a contribuinte foi cientificada do DDE e apresentou, em **16/4/2012**, Manifestação de Inconformidade, alegando que a liquidação das parcelas de crédito relativas às estimativas dos meses de março e de julho a dezembro foram por meio de compensação, e não de pagamentos.

Em sessão de **30/1/2020**, A DRJ julgou procedente em parte a MI, deixando de reconhecer como crédito as estimativas compensadas, que se encontravam pendentes de decisão administrativa, resultado em IRPJ a pagar:

42. Consolidando-se os dados apurados, são considerados na apuração do IRPJ do período, os montantes de R\$ 102.137,99, R\$ 38.152,69 e R\$ 22.388,86, referidos aos meses agosto, dezembro e dezembro, num total de R\$ 162.679,54, conforme demonstrativo:

Mês	Valores		Processo Administrativo	Situação
	Informado	Considerado		
março	569.149,55	0,00	13897-000.192/2005-71	aguardando Despacho Decisório
julho	697.667,22	0,00	13897-000.345/2005-81	aguardando Despacho Decisório
agosto	352.203,22	0,00	13897-000.416/2005-45	aguardando Despacho Decisório
setembro	445.409,31	0,00	13897-000.418/2005-34	aguardando Despacho Decisório
outubro	217.253,51	0,00	13897-000.431/2005-93	aguardando Despacho Decisório
outubro	395.593,43	0,00	13897-000.432/2005-38	aguardando Despacho Decisório
novembro	45.004,02	0,00	13897-000.500/2005-69	aguardando Despacho Decisório
<b>sub-total</b>	<b>2.722.280,26</b>	<b>0,00</b>		
agosto	102.137,99	102.137,99	10882-001.116/2008-05	Em cobrança - na PFN
dezembro	38.152,69	38.152,69	10882-904.453/2012-15	Em cobrança - na PFN
dezembro	61.377,32	0,00		Dcomp cancelada
dezembro	570.544,39	0,00	13897-000.432/2005-38	aguardando Despacho Decisório
dezembro	22.388,86	22.388,86	10882-720.018/2011-68	Compensação Homologada
<b>sub-total</b>	<b>692.463,26</b>	<b>60.541,55</b>		
<b>total-geral</b>	<b>3.516.881,51</b>	<b>162.679,54</b>		

43. Em consequência, apura-se para o período IRPJ a PAGAR no valor de R\$ 3.237.010,77, conforme planilha.

Gelita do Brasil - IRPJ - AC 2005				
Descrição	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Acórdão IRPJ	Consolidação
1. IRPJ devido	3.516.881,52	3.516.881,52		3.516.881,52
2. Parcelas de Crédito				
2.1. Retenções na Fonte	117.191,81	117.191,81	0,00	117.191,81
2.2. Pagamentos	3.516.881,52	0,00	0,00	0,00
2.3. Demais Estimativas Compensadas	3.950,03	0,00	162.679,54	162.679,54
2.4. Total	3.638.023,36	117.191,81	162.679,54	279.871,35
<b>3. IRPJ a PAGAR</b>	<b>-121.141,84</b>	<b>3.399.689,71</b>		<b>3.237.010,17</b>

44. Como não há saldo negativo de IRPJ, também não há direito creditório a ser reconhecido.

Cientificada do acórdão da DRJ em **18/3/2020**<sup>1</sup>, a contribuinte apresentou, em **3/7/2020**, Recurso Voluntário, aduzindo em sua defesa (destaques do original):

[...]

9- Ao Fisco, por sua vez, cabe analisar a compensação no prazo de cinco anos contados de sua transmissão (art. 74, §§ 2º e 5º da Lei 9.430/96), sob pena de homologação tácita da mesma.

10- Caso a autoridade fiscal não reconheça a existência do direito creditório, deverá proferir despacho decisório indicando as razões da não homologação, abrindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar recurso administrativo.

11- No caso dos autos, a Recorrente efetuou as compensações com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e o Fisco não reconheceu as compensações de estimativas que estão pendentes de análise.

12- Contudo, entende a Recorrente que esse entendimento sobre o tema é equivocado, pelos seguintes motivos:

a) A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive para composição do saldo negativo);

<sup>1</sup> Ciência via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por decurso de Prazo.

b) Em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ser todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

c) Caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda exigirá o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;

d) Por fim, o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

13- Neste contexto, é indubitável que os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação não são condicionais. Os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos.

[...]

19- Neste contexto, não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de IRPJ ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise.

[...]

21- Ainda que assim não o fosse, há fato de extrema relevância que foi simplesmente ignorado pelos julgadores de 1ª instância. Isto porque **nos termos do artigo 74, §§ 2º e 5º da Lei 9.430/96, o fisco tem o prazo de 05 (cinco) anos para proceder a análise das declarações de compensação, sob pena de serem consideradas tacitamente homologadas.**

22- No caso em tela, **as declarações de compensação objeto dos processos de reconhecimento de crédito**, cuja relação está resumida às fls. 108 dos autos, **foram apresentadas entre abril e dezembro do ano de 2005, portanto, há mais de 05 anos.**

23- Por seu turno, **como afirmado pelo próprio órgão julgador, os mesmos se encontram na situação “aguardando Despacho Decisório”, inobstante já tenham se passado aproximadamente 15 (quinze) anos desde a entrega das declarações de compensação, razão pela qual devem as mesmas ser consideradas tacitamente homologadas.**

[...]

## Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ em **18/3/2020**, e apresentou o Recurso Voluntário em **3/7/2020**.

Em **20/03/2020** foi editada a Portaria RF13 n.º 543, de 2020, suspendendo os prazos para a prática de atos processuais até **29/05/2020**. No dia **29/05/2020**, foi editada a Portaria RFB n.º 936, de 2020, suspendendo a prática de atos processuais até **30/06/2020**.

Assim sendo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

No PER/DCOMP 27248.23808.081008.1.7.02-5680 o crédito demonstrado foi de **R\$ 3.638.023,36**, dos quais foram confirmados no DDE somente **R\$ 117.191,81**. A parcela remanescente de **R\$ 3.520.831,55** foi apreciada pela DRJ, que reconheceu crédito complementar de **R\$ 162.679,54**, restando não reconhecido o valor de **R\$ 3.358.152,01**.

Contudo, parte do crédito não reconhecido pela DRJ refere-se à parte da compensação da estimativa de dezembro, no valor de **R\$ 61.377,32**, declarada no PER/DCOMP 35295.71690.210206.1.3.08-8034, apresentada em **21/2/2006**, que foi o cancelada em **9/11/2010**, por solicitação da própria contribuinte, como registrado na decisão de piso:

40. Por fim, a Dcomp número 35295.71690, referida à parcela de R\$ 61.377,32, também do mês de dezembro, foi cancelada, em vista de solicitação da própria contribuinte, razão pela qual este valor não pode ser considerado na apuração do saldo negativo do período. Veja-se:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PER/DCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm
<input type="checkbox"/>	35295.71690.210206.1.3.08-8034	12.199.337/0001-59	307.637,83	61.377,32	61.377,32	61.377,32	21/02/2006

Nome empresarial/Nome: GELITA DO BRASIL LTDA.    CNPJ Matriz: 12.199.337/0001-59    UA Mat./Decl: 08.1.13.06    CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 12.199.337/0001-59    UA det. cred.: 08.1.13.06

Tipo declaração: ORIGINAL    Proc. ação jud.: NÃO    Dt. DCOMP ativa:    N° proc. atrib. PER/DCOMP:    N° processo adm. anterior: 13897.000499/2005-72    N° processo judicial:    Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO    Tipo crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - E    Período de Apuração: 3º TRIMESTRE 2005

Situação da Declaração: CANCELADO/RETIFICADO    Motivo da situação da declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO    Imp. reti/canc: NÃO    CPF inf. trat. manual:    N° PER/DCOMP cr informação do crédito:    N° do PER/DCOMP retificado/cancelado:    Versão: 2.2    N° processo habilitação:    Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora:    UA Sucessora:    Grupo Tributo:    Código da Receita:    Data de Arrecadação:    Agrup. PGM: NÃO    Débitos:    Histórico:    Detalhe Param

PER/DCOMP - Consulta

PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP: 35295.71690.210206.1.3.08-8034    CNPJ/CPF: 12.199.337/0001-59

Nome empresarial/Nome: GELITA DO BRASIL LTDA.

Histórico

5 / 5

Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
07/10/2006	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		<input type="checkbox"/>
20/12/2006	AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL	CRÉDITO ANALISADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO		<input checked="" type="checkbox"/>
04/09/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		<input type="checkbox"/>
04/09/2009	AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL	CRÉDITO ANALISADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO		<input checked="" type="checkbox"/>
09/11/2010	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO		<input type="checkbox"/>

Dessa forma, do crédito não reconhecido pela DRJ que subiu para apreciação do CARF, no valor de **R\$ 3.358.152,01**, deve ser excluído o valor do PER/DCOMP cancelado de **R\$ 61.377,32**, restando em litígio o montante de **R\$ 3.296.774,69**, referente a estimativas compensadas na apuração do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005.

## DO MÉRITO

### Da Compensação das Estimativas Mensais de CSLL – AC 2005

Como relatado, o Despacho Decisório não reconheceu o crédito declarado, tendo em vista que não foram confirmadas compensações de débitos de estimativas mensais, períodos de apuração de março e de julho a dezembro de 2005, utilizadas na composição do saldo negativo do período.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu que as compensações declaradas pendentes de homologação não poderiam compor o saldo negativo, e refez os cálculos, concluindo que a contribuinte não possuía saldo negativo de IRPJ passível de compensação:

Mês	Valores		Processo Administrativo	Situação
	Informado	Considerado		
março	569.149,55	0,00	13897-000.192/2005-71	aguardando Despacho Decisório
julho	697.667,22	0,00	13897-000.345/2005-81	aguardando Despacho Decisório
agosto	352.203,22	0,00	13897-000.416/2005-45	aguardando Despacho Decisório
setembro	445.409,31	0,00	13897-000.418/2005-34	aguardando Despacho Decisório
outubro	217.253,51	0,00	13897-000.431/2005-93	aguardando Despacho Decisório
outubro	395.593,43	0,00	13897-000.432/2005-38	aguardando Despacho Decisório
novembro	45.004,02	0,00	13897-000.500/2005-69	aguardando Despacho Decisório
<b>sub-total</b>	<b>2.722.280,26</b>	<b>0,00</b>		
agosto	102.137,99	102.137,99	10882-001.116/2008-05	Em cobrança - na PFN
dezembro	38.152,69	38.152,69	10882-904.453/2012-15	Em cobrança - na PFN
dezembro	61.377,32	0,00		Dcomp cancelada
dezembro	570.544,39	0,00	13897-000.432/2005-38	aguardando Despacho Decisório
dezembro	22.388,86	22.388,86	10882-720.018/2011-68	Compensação Homologada
<b>sub-total</b>	<b>692.463,26</b>	<b>60.541,55</b>		
<b>total-geral</b>	<b>3.516.881,51</b>	<b>162.679,54</b>		

Gelita do Brasil - IRPJ - AC 2005				
Descrição	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Acórdão IRPJ	Consolidação
1. IRPJ devido	3.516.881,52	3.516.881,52		3.516.881,52
2. Parcelas de Crédito				
2.1. Retenções na Fonte	117.191,81	117.191,81	0,00	117.191,81
2.2. Pagamentos	3.516.881,52	0,00	0,00	0,00
2.3. Demais Estimativas Compensadas	3.950,03	0,00	162.679,54	162.679,54
2.4. Total	3.638.023,36	117.191,81	162.679,54	279.871,35
<b>3. IRPJ a PAGAR</b>	<b>-121.141,84</b>	<b>3.399.689,71</b>		<b>3.237.010,17</b>

Contudo, encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso dos autos, fica claro que a contribuinte pretendeu quitar estimativas mensais de IRPJ relativas ao período de a março e de julho a dezembro de 2005, representadas

nos quadros acima, por meio de declarações de compensação (DCOMP), que não foram homologadas.

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que no ano-calendário 2005 foi apurado IRPJ devido no valor de **R\$ 3.516.881,52**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

GELITA DO BRASIL - IRPJ - AC 2005					
Descrição	PER/DCOMP	DDE	DRJ	CARF	Consolidação
<b>IRPJ DEVIDO</b>	<b>3.516.881,52</b>	<b>3.516.881,52</b>	<b>3.516.881,52</b>	<b>3.516.881,52</b>	<b>3.516.881,52</b>
( - ) IRRF	117.191,81	117.191,81	0,00	0,00	117.191,81
( - ) PAGAMENTOS (COMPENSAÇÕES)	3.516.881,52	0,00	162.679,54	3.292.824,66	3.455.504,20
( - ) Demais Compensações	3.950,03	0,00	0,00	3.950,03	3.950,03
<b>( = ) Total</b>	<b>-121.141,84</b>				<b>-59.764,52</b>

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) totalizou **R\$ 59.764,52**.

### Da Homologação Tácita

No caso em apreço, o saldo negativo de CSLL do AC 2005 foi utilizado para as compensações declaradas no PER/DCOMP retificador 27248.23808.081008.1.7.02-5680 (PER/DCOMP 5680), de **8/10/2008**, e PER/DCOMP 33356.27306.040607.1.7.02-0382, de **4/6/2007**, com ciência do DDE à recorrente em **16/4/2012**. Logo, a manifestação da autoridade administrativa, em ambos os PER/DCOMP, ocorreu expressamente, antes do prazo de 5 anos para homologação tácita.

Quanto à alegação de homologação tácita das compensações declaradas para quitação das estimativas mensais de CSLL, AC 2005, a apreciação deve se dar no âmbito dos correspondentes processos administrativos, conforme levantamento constante no voto condutor do acórdão recorrido.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para:

1. Considerar não litigiosa a parcela de **R\$ 61.377,32**, referente ao PER/DCOMP 35295.71690.210206.1.3.08-8034 cancelado a pedido da própria recorrente, em **9/11/2010**;
2. reconhecer parcelas de crédito no valor de **R\$ 3.296.774,69** a título de estimativas compensadas, já incluído o valor reconhecido pela DRJ, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 59.764,52**.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.870 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.900945/2012-41